



## EXECUTIVO

FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - NÚMERO 339 :: SEGUNDA, 13 DE MARÇO DE 2023 :: PÁGINA 1 DE 4

### SUMÁRIO

| Descrição                                | Página |
|--|--------|
| LEI Nº 337 de 13 de março de 2023.....   | 1      |
| LEI N.º 338 DE 13 DE MARÇO DE 2023 ..... | 1      |

#### LEI Nº 337 de 13 de março de 2023.

LEI Nº 337 de 13 de março de 2023.

*Concede reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de Professor da rede municipal de ensino.*  
O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedido reajuste de **14,95% (quatorze inteiros e noventa e cinco décimos por cento)** no salário base dos Professores da rede municipal de educação, observando o Piso Nacional do Magistério.

**Parágrafo único.** O reajuste referido no caput deste artigo terá efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2023.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, em 13 de março de 2023.

**CIRINEU RODRIGUES COSTA**

Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra

#### LEI N.º 338 DE 13 DE MARÇO DE 2023

#### LEI N.º 338 DE 13 DE MARÇO DE 2023

*Regulamenta a concessão de benefícios eventuais da política da assistência social no âmbito do município e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

**§1º.** Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://diariomunicipal.net.br/formosadaserranegra/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 053fbbbcc217d0529a3dc348a1ae54c1a8b7f4da

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**§2º.** Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Art. 2º.** O benefício eventual é destinado aos cidadãos, munícipes de Formosa da Serra Negra - MA e suas famílias, desde que estejam em situação de risco, vulnerabilidade social, calamidade pública ou emergência social; impossibilitados de arcar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos à sobrevivência ou fragilize o indivíduo e a unidade da família.

**Parágrafo Único.** Os benefícios eventuais serão solicitados, mediante apresentação dos documentos necessários à identificação do beneficiário, acompanhados de atestado ou receituário médico, laudo técnico, determinação judicial, conforme o caso, e sobretudo de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, obedecido a disponibilidade financeira.

**Art. 3º.** O benefício eventual de que trata esta Lei dar-se-á através da concessão de: auxílio alimentar, auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio moradia emergencial, passagem intermunicipal e interestadual, entre outros, nos termos do parágrafo segundo do art. 1º.

**Art. 4º.** O benefício eventual será concedido a pessoas físicas, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, pela equipe técnica desta, munidas dos devidos documentos de identificação pessoal e comprovante de residência, que tenham renda *per capita* igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.

**Art. 5º.** O benefício eventual, na forma da concessão de cesta básica, constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22, da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º, ressaltando-se que deve ser verificada a qualidade dos itens que deverão compor a dita cesta.

**Parágrafo Único.** Tal concessão poderá se estender por, no prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período. dependendo da análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

**Art. 6º.** O benefício eventual, a forma do auxílio natalidade em bens de consumo, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o Art. 4º.

**§ 1º.** O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos documentos pessoais e do Cartão da Gestante / Declaração do nascimento da maternidade.

**§ 2º.** O auxílio natalidade poderá ser concedido por igual período, mediante a apresentação dos mesmos documentos, elencados no parágrafo anterior.

I - O auxílio poderá ser requerido e/ou entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada, da beneficiária em recebê-lo pessoalmente;

II - Em caso de falecimento da mãe ou do recém-nascido, oferecer apoio à família, na forma de bens de consumo, de acordo com a necessidade da mesma;

III - Em casos de perdas e danos causados pela ausência eventual do benefício, no momento em que se fez necessário, poderá ser concedido o benefício sob a forma de pecúnia e o pagamento será, estritamente, referente às despesas previstas no Art. 5º.

**Art. 7º.** O benefício eventual na forma de auxílio moradia emergencial, será concedido ao(à) cidadão(ã) com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria, obedecendo aos seguintes critérios para a sua inclusão:

I - Apresentação da documentação necessária da situação de interdição, capaz de causar a si e/ou a sua família risco de vida, devidamente comprovado pela Defesa Civil, através de competente Laudo Técnico, preferencialmente que a solicitação de concessão do benefício se dê por encaminhamento efetuado através da Defesa Civil.

II - Comprovação da situação de vulnerabilidade social constatada e atestada por profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica psicossocial, *in loco*, à área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário e a feitura devida do levantamento de seu perfil socioeconômico.

**§ 1º.** O auxílio moradia emergencial de que trata este artigo será repassado ao (à) proprietário(a) do imóvel que a família desabrigada ocupar, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

**§ 2º.** Será excluído do auxílio moradia emergencial o (a) beneficiário (a) que houver sido contemplado em Programa Habitacional, deixar de assinar o requerimento por 03 (três) meses, sofrer mudança em seu perfil socioeconômico ou ter completado o prazo máximo previsto de inserção.



**Art. 8º.** O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos (às) cidadãos que preencham os requisitos exigidos no Art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

**§ 1º.** O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I - Recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado;

II - Indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;

III - Acompanhantes de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção, ou ainda indivíduos que necessitem realizar procedimentos cirúrgicos ou similares, não cobertos pela rede de serviços de saúde, em outro estado ou município, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com essas despesas, mediante a apresentação de documentação comprobatória;

IV - É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

**§ 2º.** O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o (a) solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

**Art. 9º.** O benefício eventual, na forma do auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento e traslado dentro do Estado do Maranhão, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

**§1º.** A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao (à) familiar/responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e dele próprio requerente, além do comprovante de residências, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros (as).

**§2º.** No caso de falecimento na residência, a concessão poderá ser feita sem a obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Óbito, por ocasião da feita do requerimento, sendo, todavia, obrigatória a entrega deste quando da efetivação do serviço.

**§3º.** Será vedada a concessão de qualquer benefício na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento, visto a existência da prestação do serviço através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS. No entanto, no caso da ocorrência de perdas e danos causados pela ausência eventual do benefício, no momento em que se fez necessário, o procedimento será autorizado;

**§4º.** No caso de ressarcimento, por ocasião de perdas e danos causados pela ausência eventual do benefício, no momento em que se fez necessário, será exigida a nota fiscal da funerária, na forma da lei, devendo esta ser apresentada no prazo máximo de trinta dias após o funeral, à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS. Enfatizando-se, o pagamento deve ser equivalente às despesas previstas no Art. 7º;

**§5º.** O atendimento de auxílio funeral funcionará em Plantão 24 horas.

**Art. 10.** Os benefícios eventuais ficam restritos aos estabelecidos no art. 3º, salvo em casos de calamidade pública ou emergência social.

**Art. 11.** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, os demais permanecem em caráter estritamente emergencial, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido no Art. 4º.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, em 13 de março de 2023.

*Cirineu Rodrigues Costa*  
- Prefeito Municipal -

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://diariomunicipal.net.br/formosadaserranegra/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 053fbbbcc217d0529a3dc348a1ae54c1a8b7f4da

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

AVENIDA JOÃO DA MATA E SILVA , S/Nº, CENTRO  
FORMOSA DA SERRA NEGRA , CEP: 65943-000  
Email: [diario@formosadaserranegra.ma.gov.br](mailto:diario@formosadaserranegra.ma.gov.br)  
Telefone: (99)99901-5331

**CELIANO FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA**

COORDENADOR DO DIARIO

**DOMINGAS SOUSA SILVA OLIVEIRA**

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

**CIRINEU RODRIGUES COSTA**

PREFEITO MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 13/03/2023 16:35:26

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://diariomunicipal.net.br/formosadaserranegra/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 053fbbcc217d0529a3dc348a1ae54c1a8b7f4da  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

